



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096167-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado GRANRIC – CONSTRU E MINERAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2096167-74.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1027708-28.2024.8.26.0564

Agravante: Scania Banco S/A

Agravado: Granric – Constru e Mineração Ltda

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz (a): Artur Pessoa De Melo Moraes

Voto nº 11916

Alienação Fiduciária – Busca e apreensão de veículo – Pedido de inserção de restrição judicial para "circulação" do veículo – Indeferimento – Bloqueio de circulação de veículo somente deve ser deferido em caso que envolva questão de segurança pública e não interesse particular – Precedentes da Câmara – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, indeferiu pedido de inclusão de bloqueio de circulação do bem.

Agrava a instituição financeira, insistindo na pretensão de bloqueio via Renajud. Afirma que a restrição possibilita o cumprimento da liminar e está em conformidade com os princípios da celeridade e economia processuais, bem como aos dispositivos do Decreto-Lei nº 911/69. Refere dificuldade na localização do bem. Pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A restrição judicial indicada no art. 3º, §§ 9º e 10º, do

DL 911/69 não diz respeito ao bloqueio de circulação. E isso fica evidente pela descrição apresentada no inciso I, do § 10º, no qual se determina que o juiz oficie ao departamento responsável para que “registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo”.

O lançamento do gravame financeiro no registro do veículo já é medida restritiva da venda e transferência do bem a terceiro.

Esta Câmara tem posicionamento firme no sentido de se deferir bloqueio de circulação apenas quando envolver aspectos atinentes à segurança pública, o que não ocorre no caso concreto.

Veja-se:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Automóvel - Ação de busca e apreensão - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de bloqueio de circulação - Agravo interposto pelo autor - Deferimento de inserção da restrição judicial junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores, nos termos no artigo 3º, §§ 9º e 10, inciso I, do Decreto-lei nº 911/69 - Anotação que não se confunde com bloqueio de circulação, medida excepcional que somente se justifica quando envolver questões de segurança pública - Agravo parcialmente provido (Agravo de Instrumento nº

2187664-77.2022.8.26.0000; Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 19/12/2022).

Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Medida liminar deferida. Veículo não localizado. Decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio de circulação do bem. Insurgência da instituição financeira, ora agravante. Inadmissibilidade. Como já deliberado por esta C. Câmara, o bloqueio de circulação se justifica quando configurada questão de segurança pública, o que não é a hipótese dos autos. A bem da verdade, in casu, a conclusão que se impõe é a de que a agravante pretende que autoridades policiais diligenciem para apreensão do bem, para, a seguir, comunicá-la a respeito, o que não tem amparo legal. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 2228626-45.2022.8.26.0000; Rel. Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 25/10/2022).

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento** do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator